



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13924.000193/98-15
Recurso nº : 121.013
Matéria : IRPJ e REFLEXOS - ANO-CALENDÁRIO:1995
Recorrente : COTREVAL AGRÍCOLA LTDA.
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 23 de fevereiro de 2001
Acórdão nº : 103-20.520

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ERRO MATERIAL - RE-RATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - Verificada a existência de erro material em decisão proferida pelo Colegiado, relativo a exclusão indevida de parcela não litigiosa em grau de recurso, que já havia sido exonerada em primeira instância, retifica-se o acórdão prolatado para adequar a decisão à realidade da lide, com fulcro no artigo 28 do Regimento Interno (Portaria Ministerial MF nº 55/98).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção no passivo de obrigações cuja exigibilidade não tenha sido comprovada autoriza a presunção de omissão de receitas.

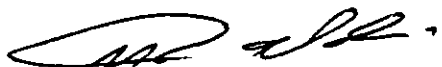
DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se aos litígios decorrentes, relativos ao Imposto de Renda na Fonte, PIS, Cofins e Contribuição Social.

Recurso voluntário negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COTREVAL AGRÍCOLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração interpostos pelo Conselheiro Relator por sorteio para re-ratificar a decisão do Acórdão nº 103-20.448 que passa a ser: NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR DESIGNADO AD HOC



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13924.000193/98-15
Acórdão nº : 103-20.520

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13924.000193/98-15
Acórdão nº : 103-20.520

Recurso nº : 121.013
Recorrente : COTREVAL AGRÍCOLA LTDA.

RELATÓRIO

COTREVAL AGRÍCOLA LTDA., qualificada nos autos, recorre da decisão de primeira instância proferida pelo Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR, que julgou procedente em parte a exigência tributária consubstanciada nos autos de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (ano-calendário de 1995), Contribuição Social Sobre o Lucro, Imposto de Renda na Fonte, PIS/Faturamento e Cofins, às fls. 229-150, no valor total de 485.518,38 (discriminado às fls. 241-252), inclusos os consectários legais até 30/06/1998.

Consoante Termo de Verificação Fiscal (TVF), às fls. 227-228, foram atribuídas à contribuinte as seguintes irregularidades.

a) Omissão de receita operacional, nos valores de R\$ 103.282,99, R\$ 18.443,03 e R\$ 53.532,80, respectivamente nos meses de maio, junho e julho de 1995, decorrentes da constatação de insuficiência de recursos disponíveis para justificar valores depositados em contas bancárias, conforme o demonstrativo de fls. 225-226.

b) Omissão de receita operacional, caracterizada pela manutenção, no passivo do balanço de 31/12/95, de obrigações já pagas e/ou não comprovadas, no valor de R\$ 95.617,38.

Cientificada em 15/07/1998, AR de fl. 253, a contribuinte apresentou impugnação em 14/08/2000, fls. 257-290, contestando integralmente as exigências.

Em sua peça impugnatória, a contribuinte aponta preliminares de nulidade e de cerceamento do direito de defesa, trazendo, ainda, diversas alegações de fato e de direito quanto ao mérito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13924.000193/98-15
Acórdão nº : 103-20.520

Em 07/06/1999, mediante despacho de fls. 487-488, a DRJ em Foz do Iguaçu solicitou a realização de diligência fiscal para verificações concernentes a matéria "omissão de receitas por insuficiência de recursos para justificativa de depósitos bancários".

Nos trabalhos realizados, a fiscalização concluiu que parte dos depósitos considerados receita omitidas tratam-se de transferências entre contas correntes da empresa, conforme termo de informação às fls. 491-492. A contribuinte tomou ciência do aludido termo e manifestou-se, às fls. 493-494, reafirmando suas alegações de defesa.

A DRJ em Foz do Iguaçu proferiu a decisão nº 499/99, fls. 499-519, julgando procedente em parte a exigência. Os fundamentos do julgador monocrático estão resumidos nas seguintes ementas:

"ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE - A apreciação da constitucionalidade e da legalidade das normas vigentes é da competência privativa do Poder Judiciário. Ao julgador administrativo cabe, em face do poder regrado, aplicar as leis e normas vigentes.

NULIDADES - Não é de se declarar a nulidade do processo fiscal quando não restar demonstrada a prática de ato por servidor incompetente ou com prejuízo ao direito de defesa do contribuinte.

OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - Os valores do passivo exigível registrados na escrituração presumem-se fictícios e já liquidados com receitas desviadas do crivo tributário quando a empresa, intimada, não logra provar a efetividade daquelas obrigações.

OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - A diferença entre o somatório dos depósitos bancários e os recursos contabilizados não constitui prova de omissão de receita, e sim um indício veemente desta omissão. Nas insuficiências de recursos, apuradas até 31/12/96, cabe ao fisco



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13924.000193/98-15

Acórdão nº : 103-20.520

aprofundar a ação fiscal para carrear aos autos provas que evidenciem ocorrência de prática de omissão de receitas.

REVOGAÇÃO DO ART. 44 da LEI 8.541/92 - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENIGNA - INAPLICABILIDADE - A exigência do artigo 44 da Lei nº 8.541/92 tem a natureza de imposto e assim a sua revogação não produz o efeito retroativo benéfico previsto no inciso II, c, do artigo 106 do Código Tributário Nacional.

PIS - FORMA DE APURAÇÃO - L.C. 7/70 - ALTERAÇÕES - A sistemática original de cálculo e recolhimento prevista na Lei Complementar nº 07/70 sofreu profundas alterações insertas por leis posteriores, fazendo com que o período de seis meses inicialmente previsto para o recolhimento da contribuição não mais exista em nosso ordenamento jurídico.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ART. 739 DO RIR/94 - O artigo 739 do RIR/94 estatui que a receita omitida sujeita-se à incidência do imposto exclusivamente na fonte, mas ao mesmo tempo ressalva que esta disposição não prejudica a incidência do imposto de renda da pessoa jurídica. Fica evidente, portanto, que está se referindo ao imposto de renda da pessoa física e o efeito é excluir a possibilidade de atribuir ao beneficiário a responsabilidade pelo recolhimento.

AUTO DE INFRAÇÃO REFLEXO - A decisão quanto ao mérito proferida no procedimento matriz, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, é aplicável aos procedimentos decorrentes, em face da relação de causa e efeito entre eles existente.

LANÇAMENTOS PARCIALMENTE PROCEDENTES."

A decisão de primeira instância excluiu integralmente as importâncias tributadas com base em depósitos bancários. O montante tributado a título de passivo fictício foi reduzido de R\$ 95.617,38 para R\$ 54.697,43.

Regularmente cientificada da decisão em 13/09/1999, fl. 502, a contribuinte ingressou com recurso voluntário em 04/10/1999, às fls. 525-534, reiterando suas alegações quanto a improcedência das parcelas mantidas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13924.000193/98-15
Acórdão nº : 103-20.520

A contribuinte não efetuou o depósito recursal de 30% de que trata o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo artigo 32 da Medida Provisória nº 1621-30 e suas reedições. Todavia, obteve liminar em Mandado de Segurança impetrado junto a 1ª Vara da Justiça Federal em Cascavel – PR suspendendo a aludida exigência.

Os autos foram encaminhados a esta Câmara que, na assentada de 10/11/2000, proferiu o Acórdão nº 103-20.448, dando provimento parcial ao recurso voluntário, consoante ementa e dispositivo a seguir transcritos:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção no passivo de obrigações já pagas autoriza a presunção de omissão de receitas.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O lançamento efetuado exclusivamente com base em depósitos bancários não legitima a tributação.

PIS - COFINS - IRRF - CSLL - LANÇAMENTOS REFLEXOS - Julgado improcedente em parte o lançamento principal (IRPJ), igual sorte colhe os lançamentos ditos decorrentes, face ao nexo de causa e efeito que os vincula.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COTREVAL AGRÍCOLA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao Recurso para excluir da tributação as importâncias de R\$ 103.282,99, R\$ 18.443,03 e R\$ 53.532,80, nos meses de maio, junho e julho de 1995, respectivamente (omissão de receitas - depósitos bancários), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado."

Na conferência do Acórdão, o próprio Conselheiro Relator constatou um equívoco em seu voto que repercutiu na decisão do plenário, qual seja: a decisão de primeira instância já havia exonerado as importâncias tributadas a título de omissão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13924.000193/98-15

Acórdão nº : 103-20.520

de receitas apuradas com base em depósitos bancários, que foram indevidamente providas no Acórdão, conforme dispositivo acima transcrito.

A presidência da Câmara convenceu-se do erro e determinou nova inclusão do processo em pauta de julgamento, para que o Colegiado delibere a seu respeito, com vista a sanear a decisão, nos termo do artigo 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial MF nº 55, anexo II, de 16/03/2000.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13924.000193/98-15

Acórdão nº : 103-20.520

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator Designado *Ad Hoc*

O recurso voluntário é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme breve relato, retorna o presente processo para deliberação deste Colegiado em face de equívoco ocorrido quando do primeiro julgamento. Com fulcro no voto condutor do Acórdão nº 103-20.448, a Câmara decidiu dar provimento parcial ao recurso, para "excluir da tributação as importâncias de R\$ 103.282,99, R\$ 18.443,03 e R\$ 53.532,00, referentes aos meses de maio, junho e julho de 1995, respectivamente (omissão de receita - depósitos bancários)".

Ocorre que tais valores já haviam sido exonerados na decisão de primeira instância, consoante fundamentado às fls. 570-572.

No que tange à outra matéria objeto das exigências fiscais - omissão de receitas por passivo fictício - adoto integralmente as razões de decidir do voto proferido no Acórdão nº 103-20.448, confirmando a tributação da parcela remanescente de R\$ 54.697,43 - que foi mantida na decisão de primeira instância.

De igual forma, cumpre reafirmar os fundamentos do voto anteriormente proferido, no que tange as demais alegações de fato e de direito, esposadas na peça impugnatória e repetidas no recurso voluntário, quais sejam: exegese do artigo 228 do RIR/94, quanto a omissão de receitas por passivo fictício, em relação às obrigações não comprovadas; cancelamento da exigência do IR-Fonte, em vista da revogação do artigo 44 da Lei 8.541/92; e a exclusão da multa *ex officio* sobre os valores exigidos a título de IR-Fonte. Registre que tais matérias foram também



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13924.000193/98-15

Acórdão nº : 103-20.520

apreciadas na decisão de primeira instância e que as razões de decidir do ilustre julgador monocrático não merecem qualquer reparo.

Quanto aos lançamentos reflexos, relativos ao PIS, COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro a contribuinte não apresentou alegações específicas, assim sendo, pelo princípio da decorrência devem ter a mesma sorte do lançamento matriz.

Por todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2001


MARCIO MACHADO CALDEIRA

